

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2016.

Alteração o artigo 1º, da Lei Orgânica deste Município de Miracatu e dá outras providências:

Artigo 1º- Fica alterada a redação do parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei Orgânica do Município, passando a ter a seguinte redação:

...”Artigo 21-...

§ 1º- Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois (02) anos, ficando vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, ainda que em nova legislatura, permitindo assim, a alternância de poder.

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente Emenda correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 3º- A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador Rubens Florêncio,

Vereadores:

Em 11 de novembro de 2016.

Sueli Tiemi Tanaka de matos _____

Roberto Adrovandi-italiano _____

Josué Afonso dos Santos Junior- Junior Baiano _____

Marly da Paixão Pinto _____

Moysés Sikorski Filho _____

Pablo Lopes da Silva Pereira _____

Vinícius Brandão de Queiroz _____

José Domingos Pereira-Zé Mineiro _____

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo alterar a redação do parágrafo 1º, do artigo 21, com o intuito de fixar a duração de mandato dos membros da Mesa Diretora seja de 02 (dois) anos, vedando-se a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal tem decidido que a norma referente ao mandato da mesa diretiva das Casas Parlamentares não é um princípio constitucional, sendo sim, uma norma de caráter meramente regimental (norma “interna corporis”). A Nossa Constituição Federal dispôs acerca da disposição de caráter regimental apenas ao Legislativo Federal e não a inseriu para serem seguidos pelos Estados e Municípios.

Há vários julgados em ações de inconstitucionalidades que decidiram que a Câmara possui autonomia para decidir sobre a duração da mesa diretora, e que a duração de 02 anos mencionadas na Constituição Federal em seu artigo 57, § 4º e Constituição Estadual (artigo 11, §§ 1º e 2º) devem ser entendida como prazo máximo, razão pela qual podem fixar um prazo de duração inferior.

A ALTERNÂNCIA DE PODER é salutar, pois a sua ausência condena à perpetuidade de dirigentes políticos no poder, tal fato desvirtuaria o conceito de Democracia. E, é dentro desse sistema democrático que cidadãos devidamente aptos, nos termos da Lei têm o direito de participar do cenário político local, desde que legitimamente eleitos.

Essa participação dentro da vida democrática alimenta conceitos modernos e garantidos constitucionalmente, quer como liberdade de expressão, ou dignidade humana.

MUDANÇA NO PODER é o cerne principal de transformação social, sendo que o princípio democrático fundamental em questão é a soberania popular através do voto.

Por fim, afirmamos que ao se proceder a alternância no poder, esta Casa de Leis estará contribuindo para a MORALIZAÇÃO e a CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA. Não haverá precedente aos que encaram o Poder Público como um meio de vida, propriedade privada ou ainda, um emprego. Estaremos sim, colocando um fim aos vícios políticos tão criticados pelos Municípios, e assim, podermos dar início à moralização da política, e buscarmos a essência da palavra POLÍTICA, ou seja, a arte de governar com ética uma cidade, visando o bem comum da coletividade.